



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2041602-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que são embargantes JOSE CARLOS FRADE GOMES e NEUSA PEREIRA LIMA GOMES, é embargado CONDOMÍNIO ORIENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2041602-63.2025.8.26.0000/50000.

Embargantes: José Carlos Frade Gomes e Neusa Pereira Lima Gomes.

Embargado: Condomínio Oriente.

Ação: Cobrança c/c Obrigação de Não Fazer (cumprimento de sentença).

Origem: 1ª Vara Cível de Araçatuba.

Juiz de 1ª instância: Dr. Sérgio Ricardo Biella.

Voto nº 14.988.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Alegações expressamente repelidas no aresto. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 34/37, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) omissão quanto à perda de objeto da tutela; b) condenação em honorários sucumbenciais, decorrente do excesso de execução; c) o depósito judicial extinguiu qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; d) o excesso de execução não possui nenhuma relação com o pedido de revogação da liminar.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição,

obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou às fls. 36/37, em especial porque o depósito integral do montante exequendo (fls. 86 – origem), feito em 05.06.2023 para balizar o pedido de revogação da liminar, para permitir a emissão da matrícula do imóvel, fez-se como garantia.

Ora, por não se tratar de depósito a título de pagamento, pois pagamento não se condiciona, permanece a mora do polo devedor até o efetivo levantamento dos valores³:

*8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo – seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros – não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.*⁴

Logo, no caso *sub examine*, a revogação da tutela não se justifica, quadro a arredar a ideia de honorários sobre excesso.

¹ STJ, EDcl. no Ag.Rg. no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ STJ, Tema 677.

⁴ STJ, REsp 1.820.963/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.10.2022.

Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.⁵

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁶. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁷, tal qual orienta o Augusto STF⁸, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁹

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ STJ, EDcl. no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁶ STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁷ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁸ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁹ CPC, art. 1.023, § 2º.